

Ofício Circulado N.º: 15790 2020-09-24

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Todas as Alfândegas e Ordem dos Despachantes Oficiais,
Operadores económicos, DSRA e DSAFA

Assunto: PROIBIÇÃO DE DRAUBAQUE NO ÂMBITO DO ACORDO UE/CANADÁ - CETA

De acordo com informação veiculada pela Comissão Europeia (Documento TAXUD/5409341/20), relativamente ao assunto em epígrafe, considera-se de informar o seguinte:

- O Acordo de Comércio Económico e Comercial Global UE/ Canadá - CETA – que entrou em vigor, provisoriamente, em 21.09.2017 – estabelece no artigo 2.5 n.º 1 uma restrição relativa aos regimes de draubaque, diferimento, e suspensão do pagamento de direitos referentes a mercadorias não originárias importadas no território de uma das Partes do Acordo (Canadá ou UE) que sejam subsequentemente incorporadas no fabrico de um produto a exportar para a outra Parte do Acordo ao abrigo do tratamento pautal preferencial que decorre do mesmo.

- No entanto, o n.º 3 do mesmo preceito vem diferir a aplicação dessa restrição a que o n.º 1 se reporta para três anos após a entrada em vigor do Acordo.

- Tal significa, assim, que, após 21.09.2020, deixa de ser possível aos operadores comunitários obter o reembolso dos direitos aduaneiros referentes às matérias não originárias importadas na UE quando incorporadas num produto a ser exportado para o Canadá ao abrigo da preferência estabelecida no Acordo CETA.

Para melhor informação junto se reproduz o texto do acima referido artigo 2.5 do Acordo

Artigo 2.5

Restrição relativa aos regimes de draubaque, diferimento e suspensão de direitos

1. Sem prejuízo dos n.os 2 e 3, uma Parte não restitui, adia ou suspende um direito aduaneiro pago ou a pagar sobre uma mercadoria não originária importada no seu território na condição expressa de que essa mercadoria, ou uma mercadoria idêntica, equivalente ou similar que a substitua, seja utilizada como matéria no fabrico de outra mercadoria que seja subsequentemente exportada para o território da outra Parte ao abrigo de um tratamento pautal preferencial nos termos do presente Acordo.

2. O n.o 1 não é aplicável ao regime de redução, suspensão ou dispensa de direitos, de carácter permanente ou temporário, se a redução, suspensão ou dispensa não estiver expressamente condicionada à exportação de uma mercadoria.

3. O n.o 1 só é aplicável depois de decorridos três anos sobre a data de entrada em vigor do presente Acordo.